PARTE D

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALBUFEIRA

Anúncio n.º 6004/2012

Processo: 2651/11.9TBABF — Insolvência de pessoa singular

Insolvente: Maria de Fátima da Palma Rodrigues Pestana Serrão.

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Maria de Fátima da Palma Rodrigues Pestana Serrão, estado civil: Desconhecido, NIF — 115261621, BI — 6768166, Endereço: Rua dos Bombeiros Voluntários, Moradia 70, Albufeira, 8200-000 Albufeira.
Ademar Margarido de Sampaio Rodrigues Leite, Endereço: Av. Alberto Sampaio N.º 106, 2.º, 3500-000 Viseu.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.
A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e as demais dívidas.
Efeitos do encerramento:
1 — Encerrado o processo:

a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;
b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com exceção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;
c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em ação de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;
d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

2 — O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina:

a) A ineficácia das resoluções de atos em benefício da massa insolvente, exceto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas ações dirigidas à respetiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado;
b) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, exceto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, ou se o encerramento decorrer da aprovação do plano de insolvência, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as ações cujos autores assim o requeiram, no prazo de 30 dias;
c) A extinção da instância das ações pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, exceto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

3 — As custas das ações de impugnação da resolução de atos em benefício da massa insolvente julgadas procedentes em virtude do disposto na alínea *a*) do número anterior constituem encargo da massa insolvente se o processo for encerrado por insuficiência desta.
4 — Excetuados os processos de verificação de créditos, qualquer ação que corra por dependência do processo de insolvência e cuja instância não se extinga, nos termos da alínea *b*) do n.º 2, nem deva ser prosseguida pelo administrador da insolvência, nos termos do plano de insolvência, é desapensada do processo e remetida para o tribunal competente, passando o devedor a ter exclusiva legitimidade para a causa, independentemente de habilitação ou do acordo da contraparte.
5 — Nos 10 dias posteriores ao encerramento, o administrador da insolvência entrega no tribunal, para arquivo, toda a documentação relativa ao processo que se encontre em seu poder, bem como os elementos da contabilidade do devedor que não hajam de ser restituídos ao próprio.

22-2-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Pedro Condé Pinto*. — O Oficial de Justiça, *Pedro Amâncio Ferreira*.

305777329

TRIBUNAL DA COMARCA DO ALENTEJO LITORAL

Juízo de Média e Pequena Instância Cível de Grândola

Anúncio n.º 6005/2012

Processo n.º 372/11.1T2GDL — Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)

Insolvente: MEGACM — Unipessoal, L.da, NIF 507707826, Endereço: Rua Principal, Lote 34, Bairro das Amoreiras, 7570 Grândola.
Administrador de Insolvência: Ademar Margarido de Sampaio Rodrigues Leite, Endereço: Rua das Roseiras, 166-B, 2785-158 São Domingos de Rana.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.
A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente.
Efeitos do encerramento: Os constantes no artigo 233.º do CIRE.

3 de fevereiro de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Diana Raposo*. — O Oficial de Justiça, *Nuno Costa*.

305834393

Anúncio n.º 6006/2012

Processo: 372/11.1T2GDL-F

Prestação de Contas Administrador (CIRE)

Insolvente: Megacm — Unipessoal, L.da

A Dr(a). Diana Raposo, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente Megacm — Unipessoal, L.da, NIF 507707826, Endereço: Rua Principal, Lote 34, Bairro das Amoreiras, 7570 Grândola, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).
O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

1.03.2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Diana Raposo.* — O Oficial de Justiça, *Nuno Costa*.

305834482

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALENQUER

Anúncio n.º 6007/2012

Processo: 2062/11.6TBALQ — Insolvência de pessoa coletiva (Requerida)

No Tribunal Judicial de Alenquer, 1.º Juízo de Alenquer, no dia 14-02-2012, às 10:58 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Xira Alimentar — Comércio e Indústria de Produtos Alimentares, L.da, NIF — 502934603, Endereço: Rua Visconde, Lote 4, Casais da Marmeleira, 2580-132 Carregado, com sede na morada indicada.